



Número: **0600863-14.2024.6.13.0318**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **118ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR VALADARES MG**

Última distribuição : **04/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Execução de Julgado**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO PEREIRA DE AMORIM JUNIOR (REQUERENTE)	
	OLIVER MADEIRA BICALHO (ADVOGADO)
IGOR COSTA E MOURA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
132904352	12/12/2024 16:02	Parecer Igor	Manifestação do MPE

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 118ª ZONA ELEITORAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG

Autos n.º 0600863-14.2024.6.13.0318

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Cuida-se de ação de execução imediata da decisão proferida no bojo da AIJE n.º 0600751-84.2020.6.13.0318 que declarou a inelegibilidade por 8 anos de Igor Costa e Moura, ajuizada por João Pereira de Amorim Júnior.

Sustenta o autor que o executado Igor teve seu mandato cassado por sentença exarada por esse juízo eleitoral que, em sede de acolhimento de embargos, declarou a inelegibilidade dele pelo prazo de 8 anos, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 64/90, haja vista a fraude em filiação partidária que não foi formalizada a tempo e modo.

Alega, ainda, que a decisão de primeiro grau foi confirmada por decisão colegiada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais e, apesar de Igor ter continuado a interpor recursos, tais não possuem efeito suspensivo, de tal sorte que a decisão de inelegibilidade pode ser cumprida de forma imediata, independentemente de trânsito em julgado, conforme decidido pelo TRE MG e previsto no art. 257, §1º do Código Eleitoral.

Nesse sentido, aduz o exequente que Igor novamente foi eleito nas eleições proporcionais de 2024, de tal sorte que, havendo a constituição de sua inelegibilidade confirmada pelo colegiado do TRE MG, não pode ele ser diplomado no próximo dia 17/12/2024.

Pleiteou, por fim, o deferimento do pedido para determinar a execução imediata da sentença de ID 83440534, integrada pela decisão de ID 87026772 e confirmada por decisão colegiada do TRE/MG, inclusive com a anotação do Código ASE-540 no cadastro eleitoral do executado.

Vieram os autos com vista ao MPE, que atua no feito na qualidade de *custus iuris*, para parecer.

No essencial, é o relatório.

Pois bem. Compulsando detidamente os autos, bem como os autos da AIJE n.º 0600751-84.2020.6.13.0318 e da AIME n.º 0601391.08.2020.6.13.0118, verifica-se que razão assiste ao exequente.



Com efeito, a decisão exarada no bojo da referida AIJE por esse Juízo à época, que declarou a inelegibilidade do impugnado Igor Costa e Moura pelo prazo de 8 anos a contar da data do pleito por ele disputado (15/11/2020) (sentença de ID 132668189), foi confirmada em decisão colegiada do TRE/MG quanto ao reconhecimento da inelegibilidade, porém, com modificações substanciais acerca do momento a partir do qual a decisão passa a ter efeitos. E mais, o acórdão de ID 132668192 assim concluiu em seu dispositivo:

DISPOSITIVO:

NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por Igor Costa e Moura;

PROVIMENTO do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para anular os votos obtidos pelo investigado, devendo ser revisto o quociente eleitoral e verificada a ordem de suplência;

PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por João Pereira de Amorim Júnior, apenas para determinar a execução da decisão após o julgamento, por este Regional, de eventuais embargos de declaração.

No julgamento dos embargos contra a decisão colegiada, o TRE/MG os rejeitou e determinou a comunicação do Juiz Eleitoral para cumprir a determinação de execução da decisão colegiada após o julgamento, pelo referido Tribunal Regional, dos mencionados embargos de declaração, conforme consignado no acórdão.

Conforme se vê do acórdão colegiado, encampando o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o TRE/MG ressaltou que o Juízo Eleitoral teria se equivocado ao determinar, na sentença, que esta decisão somente tenha efeitos após o trânsito em julgado, pois, da leitura conjunta dos §§1º e 2º do art. 257 do Código Eleitoral deduz-se que, uma vez esgotada a instância ordinária, com o julgamento do recurso eleitoral pelo TRE, deve ser cumprido o acórdão, porquanto eventual recurso especial interposto pelas partes não será recebido com efeito suspensivo.

Aliás, essa conclusão é exatamente o que consta do referido dispositivo legal, que assim verbera:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.



Nota-se, assim, que além de o recurso não possuir efeito suspensivo automático, não houve decisão concedendo ou atribuindo tal efeito de modo superveniente e apartado. Nesse ponto, consoante decisão que ora se faz inclusa, percebe-se que o executado até chegou a pedir, a destempo, a atribuição de efeito suspensivo à decisão junto ao TRE MG quando o feito já se encontrava em tramitação junto ao TSE, contudo, tal pedido foi negado, prevalecendo, assim, sua execução imediata tal como determinado pelo TRE MG.

Registre-se, outrossim, que o efeito suspensivo automático previsto no §2º do art. 257 do Código Eleitoral limita-se à cassação do registro, ao afastamento do titular ou à perda do mandato eletivo, não alcançando, portanto, a inelegibilidade decorrente da condenação, esta última, hipótese ensejadora destes autos.

Nesse particular, observa-se que apesar de ter havido a determinado do Colegiado do TRE MG para comunicar a esse Juízo para cumprir imediatamente a decisão após decisão exarada nos embargos opostos contra a decisão colegiada, tal providência, ao que tudo indica, não foi adotada por equívoco ou desídia do Tribunal, situação que obstruiu a anotação da inelegibilidade no cadastro eleitoral do executado e, conseqüentemente, permitiu seu registro de candidatura de forma irregular.

Tendo ele logrado se eleger nas eleições de 2024, verifica-se a iminência da diplomação agendada para o dia 17/12/2024, de tal sorte que apesar de não ter havido a correspondência oriunda do TRE MG a esse Juízo para o cumprimento da decisão de inelegibilidade – não obstante haver determinação expressa nesse sentido no acórdão, conforme acima assinalado – tal não pode impedir a adoção de providências por parte desse Juízo diante de um caso tão grave e que já vem se arrastando há anos, devendo a atuação de cumprimento do julgado se dar inclusive para fins de se resguardar a proteção das instituições democráticas e impedir a perpetuidade de atos obtidos mediante fraude e violação da lisura do pleito.

Acrescente-se que eventual intimação do executado para embargar ou se pronunciar sobre o pedido vertente, cremos, em nada conseguirá influir no resultado almejado pelo exequente, até porque, está muito clara na decisão exarada pelo colegiado do TRE/MG a necessidade de cumprimento imediato da decisão declaratória de inelegibilidade.

Como dito, não se exige, no caso dos autos, o trânsito em julgado da decisão, já que há decisão colegiada sobre a matéria, consoante art. 1º, I, “d” da Lei Complementar n.º 64/90.

Noutro vértice, também não se mostra razoável, diante de cenário tão grave e de tamanha certeza da decisão colegiada do TRE/MG – que poderá ser facilmente confirmada por meio de pesquisa processual aos autos respectivos –, aguardar a cientificação desse Juízo sobre a decisão colegiada prolatada, bem como dos respectivos embargos, até porque, a parte cumpriu esse papel e, de uma

forma ou de outra, tal decisão já se encontra, agora, no âmbito de conhecimento desse Juízo, a quem incumbe concretizar a decisão.

Face ao exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** total do pedido aviado na inicial.

Governador Valadares, data e assinatura eletrônica.

Guilherme Heringer de Carvalho Rocha
Promotor Eleitoral

